

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Yago Rogério Neves da Rosa

Orientadora: Daniela Ferreira Dias Batista

RESUMO

O estudo discorre sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quando, no Brasil, o ponto de maior discussão da referida Lei foi a necessidade ou não de ser criado um órgão competente com atribuições regulatórias. Para a delimitação de tão vasto tema destaca-se, na pesquisa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC às relações de tratamento de dados pessoais quando for caracterizada uma relação jurídica de consumo como prevê o art. 45 da LGPD. O objetivo do presente estudo é trazer à reflexão os benefícios proporcionados pela Lei da LGPD nas relações de consumo sem, contudo, aprofundar as discussões sobre o tema, uma vez que existe um imenso volume de informações a respeito do assunto não permitindo elencá-las em sua totalidade na elaboração deste artigo. A pesquisa utilizará o método bibliográfico que, de acordo com Vergara é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais e redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1.1. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e características 1.2. Código de Defesa do Consumidor X Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de consumo; 1.3. Coleta, Segurança e Sigilo de dados; 2 CDC e LGPD 2.1 Similaridade; 2.2 Responsabilidade sobre dados pessoais; 2.3 Entendimento jurisprudencial; **CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS**

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seus incisos X e XII do art. 5º, prevê a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assim como o sigilo da correspondência e comunicações telefônicas, porém, tais medidas protetivas não ficam apenas restritas às previsões constitucionais, uma vez que a tecnologia avança diuturnamente em todos os setores de uma sociedade ávida à obtenção das facilidades que esse avanço proporciona.

A proteção de dados está ligada aos direitos da personalidade albergados no Código Civil e seguem os caminhos da Lei do *Habeas Data*, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Acesso à Informação, pela Lei do Cadastro Positivo e pelo Marco Civil da Internet. Com isso, o Brasil desenvolveu um sistema de proteção de dados, que repercute na atuação de tribunais superiores e órgãos da administração pública.

Os problemas que se originam da exploração dos dados pessoais são muito maiores que uma simples violação da privacidade, pois além da privacidade existem, outros que são colocados em risco pela economia movida a dados, como a própria autonomia.

O problema permite a seguinte indagação: Sendo o objetivo da LGPD garantir maior privacidade aos usuários assim como controle sobre seus dados de que maneira a referida lei impacta o Código de Defesa do Consumidor?

Justifica-se a escolha do tema, uma vez que a preocupação com a proteção dos dados pessoais é um fenômeno constante em todos os setores da sociedade brasileira e nos demais países do mundo.

1 LGPD

1.1 Características

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), resultou de grandes debates iniciados em 2011, no Ministério da Justiça, sendo derivada do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados de 2011, portanto, uma legislação que vem trazendo diferentes entendimentos quanto à rotina dos empresários, principalmente para aqueles que armazenam dados dos clientes, ainda que a lei tenha a finalidade de assegurar melhor o modo como tais informações são coletadas e mantidas. Esse é o entendimento de Cíntia Rosa Pereira de Lima (2020), Professora de Direito Civil, Líder e Coordenadora dos Grupos de Pesquisa “Tutela Jurídica dos Dados Pessoais dos Usuários da Internet” e cadastrada no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq.

O princípio do livre acesso garante a consulta facilitada e transparência nas informações claras e precisas sobre a realização do tratamento e dos respectivos agentes permitindo, por exemplo, que se implemente sistema de acesso à informação pelo titular dos dados pessoais coletados. Dentre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso destaca-se, de acordo com a professora Cíntia Rosa (2020):

- Finalidade específica do tratamento;
- Forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- Identificação do controlador;
- Informações de contato do controlador;
- Informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- Responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- Direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

O acesso facilitado previsto nesse artigo deve nortear a concretização de todos os demais direitos garantidos na LGPD, bem como o direito de acesso aos dados.

Cíntia Rosa (2020) também esclarece que os direitos estabelecidos pela LGPD estão elencados, em sua maioria, nos artigos. 17 a 22 da LGPD, e são eles:

- a) Direito de obter a confirmação da existência de tratamento;
- b) Direito de acesso aos dados;
- c) Direito de correção dos dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) Direito à anonimização dos dados pessoais;
- e) Direito ao bloqueio ou eliminação dos dados desnecessários, excessivos ou decorrentes de tratamento ilícito;
- f) Direito à portabilidade dos dados pessoais;
- g) Direito à informação sobre o compartilhamento de seus dados pessoais pelo controlador;
- h) Informações sobre não fornecimento do consentimento e quais as consequências da negativa; ix) direito à revogação do consentimento;
- i) Direito à revisão das decisões tomadas com base em tratamento automatizado de dados pessoais, dentre outros.

1.2 Código de Defesa do Consumidor (CDC) X Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas relações de consumo

Conforme Cláudia Lima Marques (2017), no livro Manual do Direito do Consumidor, escrito juntamente com os autores Antônio Herman V. Benjamin, e Leonardo Roscoe Bessa, o importante do CDC é ter identificado um sujeito de direitos especiais, o consumidor, e ter construído um sistema de normas e princípios orgânicos para protegê-lo e efetivar seus direitos.

A identificação do novo sujeito de direitos, deste grupo de não iguais, de vulneráveis, nos artigos 1º a 4º, não estaria completa se não houvesse a lista de direitos básicos no art. 6º do CDC. No caso brasileiro, trata-se da realização de um direito fundamental (positivo) de proteção do Estado para o consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/1988).

O consumidor foi identificado constitucionalmente de acordo com o art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) como agente a ser necessariamente protegido de forma especial, e esta tutela foi concretizada através da Lei Federal nº 8078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor - CDC e sua lista de direitos básicos do consumidor.

A LGPD e o CDC têm aspectos semelhantes que tratam do uso de dados pessoais. Isso indica que mesmo quando uma pessoa expõe seus dados na internet ela deve ter a segurança necessária de que esses dados estão protegidos, tanto com fundamento no artigo 43 do CDC e também no artigo 7º da LGPD.

No Brasil a LGPD é um instrumento de regulação que garante a liberdade e privacidade de todos. As relações de consumo são disciplinadas, sem prejuízo de outras normas, especialmente pelo CDC – Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez impõe responsabilidade objetiva em favor dos consumidores.

Contudo, este diploma legal se aplica aos casos em que houver a configuração de relação de consumo, constituída a partir do vínculo entre consumidor (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º), em que o primeiro efetua o contrato como destinatário final de produto ou serviço (podendo a remuneração ser indireta). Em tese, o CDC não deve ser aplicável às relações civis e empresariais, ambas sujeitas à legislação ordinária, sobretudo o Código Civil ao se pensar em responsabilidade civil.

Quando a empresa utiliza os dados de alguém e sabe que a pessoa confiou tais informações deve manter sigilo por meio de sistemas de proteção. Nesse sentido, a política de privacidade deve se responsabilizar como as informações e dados serão coletados, usados, compartilhados e armazenados pelos sistemas.

Por meio desta política, a empresa fica autorizada a utilizar as informações obtidas para: permitir acesso a recursos e funcionalidades do ambiente, enviar mensagens como alertas, notificações e atualizações, comunicar sobre produtos, serviços, promoções, notícias, atualizações, eventos e outros assuntos em que a pessoa possa ter interesse, personalizar serviços para que possam se adequar cada vez mais aos seus gostos e interesses, criar novos serviços, produtos e funcionalidades, entender melhor o comportamento do cliente e construir perfis comportamentais.

Depreende-se, então, que a LGPD é essencial para a harmonização de normas sobre proteção de dados já vigentes no Brasil como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à informação, a Lei do Cadastro Positivo e a Resolução do BACEN 4.658/2018); colocando o Brasil no patamar dos países que conferem segurança jurídica adequada à proteção de dados pessoais, o que tem reflexos importantes na transferência internacional de dados.

1.3. Coleta, Segurança e Sigilo de Dados.

Daniel Donda (2020), professor formado em matemática, especialista em segurança da informação, explica que os dados pessoais podem ser coletados por meio de uma folha de cadastro na qual o titular escreve o que se pede, e isso pode ficar armazenado em pastas e armários ou se transformar em informações digitais.

Donda (2020) atenta para o fato de que a lei em comento se aplica a todos os meios físicos e digitais. É necessário identificar os pontos de entrada e os métodos utilizados na coleta dessas informações dentro de sua corporação. Os dados podem ser recebidos por:

- Cadastro online;
- Formulário por escrito;
- Funcionários de departamentos (exemplo: RH, comercial);
- Recebimento de dados de terceiros;
- E-mail.

Donda (2020) aduz que, seja qual for o método, todos devem respeitar o propósito legítimo da coleta seguindo as bases legais. O relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), também conhecido como *Data Protection Impact Assessment (DPIA)*, é um documento muito importante no processo de conformidade com a LGPD e está relacionado ao princípio de responsabilidade, ajudando as empresas a provarem que tomaram medidas técnicas e necessárias na proteção da informação.

O processo da empresa deverá controlar a segurança, porém, para finalidades legais, é necessário que haja maior prevenção, principalmente no que tange à privacidade dos dados pessoais. “Poucas empresas investem pesado em segurança da informação, e precisamos lembrar que a proteção da informação é abrangente e atinge todos os setores e recursos da empresa. A segurança da informação deve garantir confidencialidade; integridade; disponibilidade, autenticidade, legalidade” (DONDA, 2020 p. 35).

Esse documento deverá ser criado pelo controlador (empresa controladora), e nele deverão constar todos os detalhes sobre os dados e como é feito o seu tratamento desde a coleta, o que inclui especificar a base legal usada até o fim do ciclo de vida, informação em que devem constar ainda todas as medidas utilizadas na proteção e na garantia da privacidade. Esse relatório deve ainda apresentar os riscos associados e os esforços utilizados para a mitigação deles.

Determinados dados pessoais são coletados dentro da empresa e não necessitam de consentimento do titular, visto que são coletados com propósitos específicos como dados de funcionários; afinal, isso está sendo coletado para cumprimento de obrigação legal. Mas não

desobriga a empresa de adotar as medidas determinadas pela LGPD, principalmente no que diz respeito à segurança.

No que se refere à promoção da segurança da informação, deve-se assegurar a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos meios de informação, em todo o período de vida do dado. Segundo Pinheiro (2020), “dessa maneira, para que o tratamento de dados pessoais seja assegurado eficientemente e de modo suficiente, cabe aos agentes responsáveis por esse tratamento a adoção de medidas de segurança técnicas adequadas e específicas para esse tipo de procedimento” (PINHEIRO, 2020, p. 70).

A Confidencialidade garante que apenas as pessoas autorizadas tenham acesso à informação e, no nosso caso, aos dados pessoais ou dados pessoais sensíveis, e isso é possível por meio de aplicações de controle.

A integridade é a garantia de que a informação não será manipulada nem alterada e de que é possível confiar nela, por estar íntegra. A disponibilidade é a garantia de que a informação estará acessível sempre que necessário e seguindo os pilares de Confidencialidade e Integridade. Isso é importante em vários cenários, principalmente na implantação de sistemas (alta disponibilidade) como clusters, no plano de recuperação de desastre, e no plano de continuidade de negócios.

A autenticidade é de extrema importância para a LGPD, pois é o que garante o não repúdio pela identidade. A autenticidade garante que as pessoas envolvidas em determinadas ações relacionadas a dados pessoais sejam identificadas de maneira incontestável por meio de mecanismos como assinatura digital ou biometria.

Para alcançar com sucesso a autenticidade, podemos implementar mecanismos como soluções de gerenciamento de identidade e infraestrutura de chaves públicas e privadas. A legalidade é o principal foco uma vez que tudo se relaciona ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis devem seguir as leis vigentes do local ou país.

Conforme prevê a Lei Geral de Proteção de Dados em seu artigo 5º, “a anonimização utiliza mecanismos técnicos plausíveis e disponíveis no instante do tratamento, através dos quais, um dado perde a viabilidade de associação direta ou indireta, a um indivíduo”. Logo, o dado anonimizado “é o dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”, conforme conceitua a supracitada legislação (BRASIL, 2018).

Daniel Donda (2020) ressalta que o ciclo de vida dos dados envolve coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, modificação etc.

O que antes acontecia indiscriminadamente agora deve obedecer à lei, que determina que certos dados somente devem ser tratados seguindo os princípios da LGPD, e isso vale para todo o tratamento de dados no ciclo. Por isso, é importante o conhecimento de como o ciclo ocorre na empresa para que sejam tomadas as medidas necessárias (DONDA, 2020, p. 41).

Ações como compartilhamento de dados devem ser revistas para que estejam em conformidade com a lei. Um caso comum é quando o dado foi coletado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, que também deverá obter consentimento específico do titular para esse fim (compartilhamento).

Quanto ao compartilhamento de informações, todos os dados devem ser confidenciais e somente as pessoas com as devidas autorizações terão acesso a eles. Qualquer uso desses dados estará de acordo com a política da empresa que empreenderá todos os esforços razoáveis de mercado para garantir a segurança dos sistemas e dos dados.

O consumidor, por sua vulnerabilidade, nem sempre prevê as consequências os riscos e a consequente negativa ao acesso a alguns bens e serviços, em diminuição de sua autonomia e ameaça a seus direitos de personalidade. Seja qual for a ferramenta utilizada para a coleta de dados, deve-se cientificar o consumidor/usuário da sua existência, permitindo-lhe expressar seu consentimento quanto à prática ou não de tal atividade.

2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

2.1 Similaridade

De acordo com Donda (2020), o Código de Defesa do Consumidor e a LGPD caminham em consonância quanto ao papel de proteção da pessoa no ordenamento jurídico oferecendo soluções aos conflitos relacionados à tecnologia da informação, inclusive contra os riscos advindos do processamento de dados pessoais.

Nota-se que, assim como o Código de Defesa do Consumidor, a LGPD entende o titular como vulnerável. A legislação em comento era muito esperada. Inúmeros países já possuíam leis regulando a temática, enquanto o Brasil ainda estava em desvantagem por não possuir o nível de proteção adequado. A ausência de legislação causava entraves impedindo que o País se relacionasse comercialmente com outros países que já contavam com leis de proteção de dados pessoais.

Ana Paula Moraes Canto de Lima¹, Dionice de Almeida² e Eduardo Pereira Maroso³
(2020) têm o seguinte conceito:

A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor corroboram a premissa de que a LGPD não busca dificultar o desenvolvimento de qualquer negócio, desde que de maneira legítima e legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que promove a defesa do consumidor, em seu art. 4º, III, já prezava pela transparência e harmonia das relações de consumo, destacando a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, compatibilizando a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. O mesmo preceito pode ser aplicado à LGPD (LIMA, ALMEIDA e MAROSO, 2020, p. 41).

Bruno Bioni (2021) expressa que no Código de Defesa do Consumidor foram enunciados importantes direitos relativos a cadastros de consumidores, como os de acesso, comunicação, correção e limitação temporal, que prefiguraram alguns dos princípios caros às legislações de proteção de dados pessoais.

Na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), já se identificavam importantes contribuições à proteção de dados pessoais. Mas a LGPD é a primeira lei no Brasil a tratar de modo sistemático e coerente a proteção de dados pessoais, definindo regras e procedimentos estruturantes dessa nascente área do direito, o que terá grande impacto na vida das pessoas, das empresas e dos entes dos setores público e privado, de modo geral (BIONI, 2021, p. 6).

O autor supra continua destacando que a legislação consumerista prevê o princípio da transparência no artigo 4º, caput, do CDC como vetor da Política Nacional do Consumo, bem como o direito à informação contemplado pelo artigo 6º, inciso III, do CDC, assim, o direito básico do consumidor erigiu a informação como pedra de toque para todas as práticas adotadas no mercado de consumo.

Segundo o entendimento de Bioni (2021), a edição de uma lei é apenas o início da formação de uma cultura de proteção de dados pessoais no Brasil. Tomando-se como parâmetro a edição do Código de Defesa do Consumidor é possível dizer que a lei trouxe civilidade ao mercado de consumo com produtos e serviços mais seguros. Desse modo, o autor afirma que “as organizações que enxergaram no novo marco regulatório uma oportunidade em agregar

¹ Advogada, palestrante, professora, escritora, coordenadora e autora de diversas obras jurídicas, especialista em Direito Digital. Mestranda na UFRPE em Consumo, Cotidiano e Desenvolvimento Social.

² Empreendedora, palestrante, escritora. Pós-graduada em Gestão de Seguros, Administração de empresas e Negociações Internacionais, empresária no ramo de seguros.

³ Formado em Finanças e com MBA em Business *Intelligence*, com mais de 25 anos na área de tecnologia da informação.

valor e reputação aos seus produtos, até hoje colhem os frutos e usam isso no seu plano de comunicação” (BIONI, 2021, p. 79).

Segundo Bioni (2021), o mercado informacional é uma realidade sendo que um dos seus combustíveis é os dados pessoais de consumidores que transitam, à revelia de seu consentimento.

As implicações de tal fenômeno são ainda incipientes, mas algumas experiências já são conhecidas como é o caso da ação coletiva promovida em face da rede social Facebook e o do aplicativo “Lulu”, em razão da primeira prestadora de serviços ter compartilhado sem o consentimento prévio, informado e específico de seus consumidores seus dados pessoais com a segunda prestadora de serviços, gerando prejuízos para a esfera extrapatrimonial de toda uma coletividade sujeita e exposta a tal prática comercial. A personalidade das pessoas projeta-se, assim, por meio de bits - dados pessoais (BIONI, 2021, p. 178).

Há uma relação muito grande entre a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor no que se refere à proteção de defesa do consumidor, pois ambos se preocupam com o direito do consumidor na divulgação dos seus dados.

A LGPD aumentou a compreensão sobre o que afeta a relação das empresas e os clientes convergindo com o que preconiza o CDC. Por esse motivo é possível depreender que o CDC abriu os caminhos para que a LGPD alcançasse esse mesmo propósito, aparando algumas poucas arestas contidas no Código, pela diferença de datas entre a edição de um e de outra se levando em conta os avanços tecnológicos.

Bioni (2021) externa a ideia de que há um viés econômico e social na LGPD, especialmente quando se trata de segurança jurídica e dos órgãos que desejam manipular os dados das pessoas em geral e dos consumidores. O autor entende que falar sobre a nova LGPD é atualizar-se quanto ao novo panorama do qual todos os envolvidos devem ter conhecimento, sendo a proteção legal para todos os envolvidos no assunto. Compreende-se que esta lei impulsiona o desenvolvimento econômico e tecnológico preservando a proteção de direitos e liberdades fundamentais.

2.2 Responsabilidades sobre dados pessoais

Os sistemas usados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados para que atenda aos requisitos de segurança, padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Lei e demais normas regulamentares.

A Lei Geral de Proteção de Dados define em seu art. 5º, incisos VI e VII, respectivamente que, controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, competente para tomar as decisões sobre tratamento de dados pessoais, enquanto operador é a

pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que trata de dados pessoais em nome do controlador.

Tarcisio Teixeira e Ruth Maria Guerreiro da Fonseca Armelin (2020) no livro *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados* explicam que toda operação feita com dados pessoais, como arrecadação, criação, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração se referem a tratamento, por isso, devem ser analisados alguns pontos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Esses autores acima citados destacam que a LGPD está muito alinhada à norma de defesa do consumidor. Sendo o CDC uma lei de 1990, já houve tempo razoável para a construção doutrinária acerca das temáticas que cercam a tutela dos consumidores no Brasil (TEIXEIRA; ARMELIN, 20020, p.342).

Teixeira e Armelin (2020) também entendem que, em matéria de dados ainda não temos muito suporte teórico para essa nova disciplina jurídica.

Por tudo isso, aproveitar-se da experiência consumerista acaba – de certa forma – sendo um “porto seguro” para quem está “navegando por novos mares”; até porque, havendo relação de consumo entre o agente de tratamento e o titular de dados, o CDC terá aplicação complementar à LGPD, o que é confirmado pelo art. 45 desta última norma (TEIXEIRA; ARMELIN, 2020, p.342).

Quando se analisam os preceitos normativos da LGPD observa-se que o legislador tratou o titular de modo diferente em relação aos agentes de tratamento de dados, estabelecendo medidas protetivas que objetivam reestabelecer o equilíbrio entre as partes, à semelhança do que se extrai da legislação consumerista.

Desse modo, é dado observar que o titular de dados que esteja inserido em uma relação de consumo, embora possua instrumentos protetivos previstos na LGPD, também estará sob o manto de abrangência das normas consumeristas, garantindo uma dupla proteção frente ao tratamento ilícito de seus dados pessoais.

Patrícia Peck Pinheiro (2020) chama a atenção para o Artigo 44 da LGPD dispondo que o tratamento de dados será considerado irregular quando não se observa o que dispõe a lei ou por não fornecer a segurança que o titular pode esperar do tratamento.

As atividades de tratamento legítimo, específico e explícito de dados pessoais informando previamente ao titular devem estar orientadas pelos seguintes princípios: da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas.

É de importância primordial do consentimento até mesmo para a garantia da licitude do tratamento de dados a ser realizado ou em realização, como explicitam os artigos 6º e 7º. Nesse mesmo sentido, o regulamento pontua o quão essencial é a identificação do consentimento, tendo em vista que o silêncio ou a omissão não são considerados formas de consentir. Da mesma maneira, o GDPR destaca a liberdade de escolha do titular ante o consentimento, de maneira que a sua recusa ou revogação não lhe pode trazer quaisquer prejuízos (PINHEIRO, 2020, p. 49).

Pinheiro (2020) adverte que sempre se há de ter transparência nas informações do tratamento de dados, apontando quais as características relativas ao livre acesso à informação. Nesse sentido, a exposição bem clara e o fácil acesso relativo à finalidade do tratamento, assim como sua forma, duração, além das informações acerca dos agentes que realizam o tratamento, são elementos essenciais. A gratuidade da consulta a essas informações também é uma garantia importante.

No âmbito da promoção da segurança da informação, os processos e procedimentos devem assegurar a disponibilidade, integridade e confidencialidade de todas as formas de informação, ao longo de todo o ciclo de vida do dado.

2.3 Entendimentos jurisprudenciais

O ordenamento jurídico do Brasil possui legislações como, por exemplo, o Marco Civil da Internet; o Código de Defesa do Consumidor; a Lei do Cadastro Positivo; a Lei de Acesso à Informação, entre outras, porém, houve necessidade de uma legislação específica e eficiente nesse sentido.

De acordo com Lemos (2021), a Lei Geral de Proteção de Dados, no que se refere ao âmbito do judiciário oportuniza a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da lei pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD).

Ana Paula Moraes Canto de Lima, Dionice de Almeida e Eduardo Pereira Manso (2020) argumentam que, independente da legislação específica estar em vigor, há no ordenamento jurídico pátrio, diversos diplomas legais capazes de regulamentar e proteger a privacidade e os dados pessoais dos cidadãos (denominados na LGPD como titulares dos dados pessoais).

Além da Constituição Federal de 1988, aponta-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o Código Civil (Lei 10.406/2002), a Lei do cadastro positivo (Lei nº 12.414/2011), Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), entre outras legislações esparsas.

Rony Vainzof, mestre em Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais pela Escola Paulista de Direito. Pós-Graduado em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenador e Professor do MBA em Direito Eletrônico da Escola Paulista de Direito (EPD) acentua que no Judiciário, existem decisões que se referem ao ônus

da prova, responsabilidade civil do controlador por ausência de consentimento do titular, relevância dos dados vazados para a responsabilização do controlador, dentre outras. Segundo Vainzof (2020, p.29), “a comunidade jurídica está em observância à interpretação da lei por órgãos responsáveis pela proteção de dados pessoais no Brasil”.

No Brasil, a tutela dos direitos existentes na LGPD se inicia com o feto, no mínimo diante da expectativa de direito sobre seus dados pessoais, em razão da sua personalidade jurídica formal, desde a sua concepção, e da sua personalidade jurídica material, relacionada aos direitos patrimoniais, adquirida com o nascimento com vida, e terminaria com o falecimento.

Marcel Leonardi (*apud* Vainzof, 2020) cita alguns fatores econômicos, sociais e jurídicos que evidenciam a importância da função social das ferramentas digitais como sendo; a promoção da liberdade de expressão, o acesso à informação, à educação e à cultura; variedade de papéis econômicos, gerando empregos e tributos por meio de novos modelos de negócio e constante inovação e a segurança jurídica no ambiente *on-line* fomentando a inovação nacional.

Agora o Brasil pode ser reconhecido mundialmente por ter uma legislação robusta, equivalente à norma da UE, facilitando explicações de segurança jurídica para empresas internacionais que buscam investir no País, bem como pela possibilidade da análise, pela Comissão Europeia, do livre fluxo de dados com o Brasil, com base em uma decisão de adequação, assim como Argentina e Uruguai, na América Latina, já estão cancelados (VAINZOF, 2020, p.53).

O Professor Danilo Doneda, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Mestre e Doutor em direito civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro observa que o titular dos dados pessoais, na maioria dos casos, não tendo conhecimento tecnológico, não entende os riscos do tratamento de dados pessoais.

Contando ou não com a previsão expressa na Constituição Federal, o esforço a ser empreendido pela doutrina e pela jurisprudência deve se consolidar pelo favorecimento de uma interpretação dos incisos X e XII do art. 5º, reconhecendo a íntima ligação que passam a ostentar os direitos relacionados à privacidade e à comunicação de dados. Dessa forma, seria dado o passo necessário à integração da personalidade em sua acepção mais completa nas vicissitudes da Sociedade da Informação.

Doneda indica que “Por essas questões, é dever do Estado concretizar a proteção ao tratamento de dados pessoais como um direito básico, em razão da posição desigual do titular, frente ao controlador dos dados pessoais” (DONEDA, 2020, p.275).

Ademir Antônio Pereira Júnior e Luiz Felipe Rosa Ramos (2020), doutores em Direito, publicam na Revista Consultor Jurídico o julgamento ocorrido em fevereiro de 2020 na Comarca de São Paulo, tendo da Juíza a 1ª Vara da Fazenda Pública deferido o pedido de

produção antecipada de provas, determinando que a Companhia do Metropolitano de São Paulo apresentasse uma série de documentos acerca do sistema de reconhecimento facial que pretendia implementar nas estações de metrô.

Os autores explicam que, a magistrada em comento atesta que esses documentos deveriam trazer, dentre outras informações, esclarecimentos sobre a maneira de obtenção do consentimento de pais ou responsáveis para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, como armazenar os dados pessoais coletados, e também a forma de compartilhamento desses dados pessoais com órgãos governamentais e privados. Determino, ainda, que a Companhia do Metropolitano de São Paulo apresentasse o relatório de impacto à proteção de dados pessoais previsto na LGPD. Finalmente tendo sido cumprida a finalidade a magistrada proferiu sentença homologando as provas e declarando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pereira Júnior e Rosa Ramos (2020) também trazem a conhecimento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou as medidas cautelares deferidas pela ministra Rosa Weber em cinco ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) para suspender os efeitos de Medida Provisória nº 954/2020, que prevê o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para produção de estatística oficial durante a pandemia da Covid-19:

A ministra relatora Rosa Weber reconheceu que o compartilhamento previsto na MP viola o direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados. Os demais ministros acompanharam o voto da relatora, em votos que reconheceram a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais. A exceção foi o ministro Marco Aurélio, por entender que a MP deveria ser avaliada pelo Congresso Nacional, e não pelo Judiciário (PEREIRA JÚNIOR; RAMOS, 2021).

Dando continuidade, os autores citados acima enfatizam que, no mês de agosto, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) condenou a Cia. Hering ao pagamento de multa no valor de R\$ 58.767 concluindo que teria havido violação do dever de informação e prática abusiva pelo uso de tecnologia de reconhecimento facial na loja Hering Experience. A referida tecnologia teria sido utilizada para a coleta e armazenamento dos dados pessoais sensíveis de consumidores sem o prévio consentimento destes.

Em setembro, a Cyrela foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10 mil pelo compartilhamento indevido de dados pessoais de consumidores com empresas parceiras para fins publicitários. A ação foi proposta por um cliente que, após ter celebrado um contrato de compra e venda imobiliária com a Cyrela, passou a receber contatos de marketing indesejados de empresas que ofereciam serviços associados à compra do imóvel. A juíza Tonia Yuka Koroku, da 13ª Vara Cível de São Paulo, afirmou que, além do Código de Defesa do Consumidor, a Cyrela teria violado os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e os princípios da finalidade e adequação previstos na LGPD (PEREIRA JÚNIOR; RAMOS, 2021).

As ocorrências descritas pelos autores demonstram que a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor caminham na mesma direção e se auxiliam quanto ao entendimento de preservar o cidadão no que tange às suas garantias constitucionais.

Destacam Pereira Júnior e Ramos (2021) que, em novembro de 2020, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) decidiu, em caráter liminar a suspensão e comercialização de dados pessoais de consumidores realizados pela Serasa Experian por meio dos produtos da Lista Online e Prospecção de Clientes.

A decisão foi originada pela ação civil pública ajuizada pelo MPDFT. O desembargador César Loyola entendeu que LGPD obriga à obtenção de consentimento prévio para realização do tratamento de dados pessoais e concluiu que o compartilhamento de dados pessoais realizado pela Serasa representa o risco de lesão aos direitos fundamentais dos titulares, inclusive em razão da quantidade de pessoas envolvidas, uma vez que os dados pessoais comercializados pertenciam a mais de 150 milhões de consumidores.

CONCLUSÃO

O estudo analisou a Lei Geral de Proteção de Dados fazendo um paralelo em relação ao Código de Defesa do Consumidor uma vez que ambos se destinam a dar segurança a quem necessita expor seus dados pessoais, uma vez que objetiva a proteção dos direitos fundamentais de privacidade e, conseqüentemente estabelecer várias obrigações às empresas no sentido de que haja um tratamento de dados em que se adotam mecanismos de controle e segurança nos dados pessoais dos envolvidos.

A LGPD tem um sistema de proteção de dados que se assemelha à proteção do CDC no que se refere ao acesso às informações em cadastros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes revelando existir conexão entre LGPD e CDC, duas leis que convergem para o mesmo ideal estabelecendo direitos específicos advindos do sistema protetivo de dados pessoais.

Desse modo, a LGPD representa um avanço na tutela dos dados pessoais, uma vez que unificou o tema, coordenando o sistema protetivo de dados pessoais em sistemas, direitos e obrigações ao mesmo tempo em que não exclui o Código de Defesa do Consumidor.

Assim como o CDC deixa evidente que o consumidor tem o direito de pedir correções de eventuais erros que possam ocorrer em seu cadastro, a LGPD outorga ao dono dos dados o poder de ver corrigida qualquer informação errada existente.

A diferença entre as duas leis, no entanto, é o meio pelo qual se pode pleitear esse direito, não sendo necessário, hoje em dia, o titular dos dados se dirigir a um local físico para fazer o reparo, podendo efetuar a correção pela internet ou mesmo pelo celular se comunicando pelo prestador dos serviços.

O estudo permite concluir que, sendo a LGPD uma lei recente, muitos estudiosos se debruçarão nos detalhes para que a sociedade se beneficie cada vez mais dos propósitos nela contidos e o CDC, já com maior tempo de existência no cenário brasileiro, indubitavelmente continuará trazendo grande contribuição para que dúvidas sejam dirimidas e haja uma efetiva proteção às pessoas que, por várias razões necessitem expor seus dados pessoais e não venham sofrer as consequências ocasionadas por esse ato.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BIONI, Bruno Ricar do. **Proteção de Dados**. Livro eletrônico. Contexto, narrativa e elementos fundamentais. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de defesa do consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm/. Acesso em: 21 ago. de 2021.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. (Acesso em 17 set. 2021).

CENTRO DE INOVAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA. **Manual de Proteção de Dados** para Gestores e Gestoras Públicas Educacionais. São Paulo: CIEB, 2020. E-book.

DONDA, Daniel. **Guia Prático de Implementação da LGPD**. São Paulo: Labrador, 2020.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; ALMEIDA, Dionice de; MAROSO, Eduardo Pereira. **LGPD**. São Paulo: Literare Books International, 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUIM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] – 2 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PEREIRA JÚNIOR, Ademir Antônio; RAMOS, Luiz Felipe Rosa. **Lei Geral de Proteção de dados, um ano de formação**. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-dez-07/direito-digital/gpd-ano-formacao> Acesso em 22 set. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VAINZOF, Rony. **Disposições preliminares**. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. (coord). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: RT, 2019.